



ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PALÁCIO MANUEL BECKMAN  
**DIÁRIO DA ASSEMBLEIA**



ANO XLVII - Nº 176 - SÃO LUÍS, SEXTA-FEIRA, 13 DE NOVEMBRO DE 2020. EDIÇÃO DE HOJE: 10 PÁGINAS  
185º ANIVERSÁRIO DE INSTALAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO  
SESSÃO ORDINÁRIA DA 2.ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19.ª LEGISLATURA

SUMÁRIO

MENSAGEM.....03	ADITIVO.....08
PROJETO DE LEI.....03	COMUNICADO.....09
AVISO.....08	OFÍCIO.....09

**MESA DIRETORA**

Deputado Othelino Neto  
Presidente

- |   |  |
|---|--|
| 1.º Vice-Presidente: Deputado Glalbert Cutrim (PDT)     | 1.º Secretário: Deputada Andreia Martins Rezende (DEM) |
| 2.º Vice-Presidente: Deputada Detinha (PL)              | 2.º Secretário: Deputada Dr.ª Cleide Coutinho (PDT)    |
| 3.º Vice-Presidente: Deputada Dr.ª Thaiza Hortegal (PP) | 3.º Secretário: Deputado Pará Figueiredo (PSL)         |
| 4.º Vice-Presidente: Deputado Roberto Costa (MDB)       | 4.º Secretário: Deputada Daniella Tema (DEM)           |

**BLOCO PARLAMENTAR UNIDOS PELO MARANHÃO**

- |  |  |
|--|--|
| 01. Deputado Adelmo Soares (PC do B)       | 16. Deputada Mical Damasceno (PTB)         |
| 02. Deputada Ana do Gás (PC do B)          | 17. Deputado Neto Evangelista (DEM)        |
| 03. Deputada Andreia Martins Rezende (DEM) | 18. Deputado Othelino Neto (PC do B)       |
| 04. Deputado Antônio Pereira (DEM)         | 19. Deputado Pará Figueiredo (PSL)         |
| 05. Deputado Ariston Sousa - (PR)          | 20. Deputado Pastor Cavalcante (PROS)      |
| 06. Deputado Carlinhos Florêncio (PC do B) | 21. Deputado Paulo Neto (DEM)              |
| 07. Deputada Daniella Tema (DEM)           | 22. Deputado Prof. Marco Aurélio (PC do B) |
| 08. Deputada Dr.ª Cleide Coutinho (PDT)    | 23. Deputado Rafael Leitoa (PDT)           |
| 09. Deputado Dr. Yglésio (PROS)            | 24. Deputado Ricardo Rios (PDT)            |
| 10. Deputado Duarte Júnior (PR)            | 25. Deputada Valéria Macedo (PDT)          |
| 11. Deputado Edivaldo Holanda (PTC)        | 26. Deputado Wendell Lages (PMN)           |
| 12. Deputado Edson Araújo (PSB)            | 27. Deputado Zé Inácio Lula (PT)           |
| 13. Deputado Fábio Macedo (PR)             | 28. Deputado Zito do Rolim (PDT)           |
| 14. Deputado Felipe dos Pneus (PR)         |  |
| 15. Deputado Glalbert Cutrim (PDT)         |  |

Líder: Deputado Prof. Marco Aurélio

**BLOCO PARLAMENTAR DEMOCRÁTICO**

01. Deputada Detinha (PL)
02. Deputado Dr. Leonardo Sá (PL)
03. Deputado Hélio Soares (PL)
04. Deputado Vinícius Louro (PL)

Líder: Deputado Vinícius Louro

**BLOCO PARLAMENTAR DE OPOSIÇÃO - MDB/PV**

01. Deputado Adriano (PV)
02. Deputado Arnaldo Melo (MDB)
03. Deputado César Pires (PV)
04. Deputada Prof. Socorro Waquim (MDB)
05. Deputado Rigo Teles (PV)

Líder: Adriano

**LÍDER DE GOVERNO**

Deputado Rafael Leitoa

Vice-Líderes: Deputado Wendell Lages  
Deputado Ricardo Rios  
Deputado Duarte Jr

**BLOCO PARL. SOLIDARIEDADE PROGRESSISTA**

01. Deputado Ciro Neto (PP)
02. Deputada Dr.ª Helena Duailibe (Solidariedade)
03. Deputada Dr.ª Thaiza Hortegal (PP)
04. Deputado Fernando Pessoa (Solidariedade)
05. Deputado Rildo Amaral (Solidariedade)

**PARTIDO SOCIAL DA DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB**

01. Deputado Wellington do Curso (PSDB)

**LICENCIADO**

Deputado Márcio Honaiser (PDT) - Secretário de Estado  
Deputado Marcelo Tavares (PSB) - Secretário de Estado  
Deputado Roberto Costa (MDB)



# COMISSÕES PERMANENTES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

(de acordo com o art. 30 da Resolução Legislativa n.º 599/2010)

## I - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

### Titulares

Deputado Ricardo Rizzo  
Deputado Rafael Leitão  
Deputado Antônio Pereira  
Deputado Zé Inácio  
Deputado Vinícius Louro  
Deputado Rildo Amaral  
Deputado César Pires

### Suplentes

Deputado Wendell Lopes  
Deputado Mical Damasceno  
Deputado Pastor Cavalcante  
Deputado Zito Rolim  
Deputado Hédio Soares  
Deputado Ciro Neto  
Deputado Adriano

### PRESENTE

Dep. Ricardo Rizzo

### NO PRESENTE

Dep. Rafael Leitão

### AUSENTE

### EXCUSA

## II - Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle

### PRESENTE

Dep. José Inácio

### NO PRESENTE

Dep. Pastor Cavalcante

### AUSENTE

### EXCUSA

### Titulares

Deputado Neto Evangelista  
Deputado Pastor Cavalcante  
Deputado Ariston Sousa  
Deputado Hédio Soares  
Deputado Ciro Neto  
Deputado Adriano

### Suplentes

Deputado Adalmo Soares  
Deputado Carlinho Florêncio  
Deputado Edilberto Holanda  
Deputado Zito Rolim  
Deputado Vinícius Louro  
Deputado Fernando Passos  
Deputado César Pires

## III - Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia

### Titulares

Deputado Duarte Júnior  
Deputado Zé Inácio  
Deputado Mical Damasceno  
Deputado Edilberto Holanda  
Deputado Hédio Soares  
Deputado Rildo Amaral  
Deputado César Pires

### Suplentes

Deputado Adalmo Soares  
Deputado Ariston Sousa  
Deputado Dr. Yglécia  
Deputado Wendell Lopes  
Deputado Vinícius Louro  
Deputado Drª Helena Duxilbe  
Deputado Rigo Teles

### PRESENTE

Dep. Mical Damasceno

### NO PRESENTE

Dep. Zé Inácio

### AUSENTE

### EXCUSA

## IV - Comissão de Administração Pública, Seguridade Social e Relações de Trabalho

### PRESENTE

Dep. Adriano

### NO PRESENTE

Dep. Edilberto Holanda

### AUSENTE

### EXCUSA

### Titulares

Deputado Zito Rolim  
Deputado Ariston Sousa  
Deputado Mical Damasceno  
Deputado Vinícius Louro  
Deputado Drª Helena Duxilbe  
Deputado Adriano

### Suplentes

Deputado Dr. Yglécia  
Deputado Duarte Júnior  
Deputado Fábio Macedo  
Deputado Pastor Cavalcante  
Deputado Fernando Passos  
Deputado César Pires

## V - Comissão de Saúde

### Titulares

Deputado Carlinho Florêncio  
Deputado Dr. Yglécia  
Deputado Antônio Pereira  
Deputado Ariston Sousa  
Deputado Vinícius Louro  
Deputado Ciro Neto  
Deputado Arnaldo Melo

### Suplentes

Deputado Adalmo Soares  
Deputado Edson Araújo  
Deputado Zé Inácio  
Deputado Mical Damasceno  
Deputado Hédio Soares  
Deputado Drª Helena Duxilbe  
Deputado Adriano

### PRESENTE

Dep. Ciro Neto

### NO PRESENTE

Dep. Carlinho Florêncio

### AUSENTE

### EXCUSA

## VI - Comissão de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional

### PRESENTE

Dep. Felipe dos Praes

### NO PRESENTE

Dep. Zito Rolim

### AUSENTE

### EXCUSA

### Titulares

Deputado Felipe dos Praes  
Deputado Paulo Neto  
Deputado Zito Rolim  
Deputado Carlinho Florêncio  
Deputado Hédio Soares  
Deputado Drª Helena Duxilbe  
Deputado Arnaldo Melo

### Suplentes

Deputado Antônio Pereira  
Deputado Dr. Yglécia  
Deputado Edson Araújo  
Deputado Fábio Macedo  
Deputado Vinícius Louro  
Deputado Rildo Amaral  
Deputado Rigo Teles

## VII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias

### Titulares

Deputado Dr. Yglécia  
Deputado Zé Inácio  
Deputado Duarte Júnior  
Deputado Fábio Macedo  
Deputado Dr. Leonardo Sá  
Deputado Fernando Passos  
Deputado Rigo Teles

### Suplentes

Deputado Carlinho Florêncio  
Deputado Felipe dos Praes  
Deputado Ricardo Rizzo  
Deputado Dr. Leonardo Sá  
Deputado Ciro Neto  
Deputado Arnaldo Melo

### PRESENTE

Dep. Duarte Júnior

### NO PRESENTE

Dep. Hédio Soares

### AUSENTE

### EXCUSA

## VIII - Comissão de Obras e Serviços Públicos

### PRESENTE

Dep. Paulo Neto

### NO PRESENTE

Dep. Felipe dos Praes

### AUSENTE

### EXCUSA

### Titulares

Deputado Fábio Macedo  
Deputado Paulo Neto  
Deputado Pastor Cavalcante  
Deputado Felipe dos Praes  
Deputado Dr. Leonardo Sá  
Deputado Drª Helena Duxilbe  
Deputado Arnaldo Melo

### Suplentes

Deputado Antônio Pereira  
Deputado Duarte Júnior  
Deputado Prof. Marco Aurélio  
Deputado Rafael Leitão  
Deputado Vinícius Louro  
Deputado Rildo Amaral  
Deputado César Pires

## IX - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

### Titulares

Deputado Carlinho Florêncio  
Deputado Adalmo Soares  
Deputado Rafael Leitão  
Deputado Dr. Leonardo Sá  
Deputado Rildo Amaral  
Deputado Rigo Teles

### Suplentes

Deputado Antônio Pereira  
Deputado Duarte Júnior  
Deputado Paulo Neto  
Deputado Ricardo Rizzo  
Deputado Hédio Soares  
Deputado Fernando Passos  
Deputado Arnaldo Melo

### PRESENTE

Dep. Adalmo Soares

### NO PRESENTE

Dep. Rafael Leitão

### AUSENTE

### EXCUSA

### PRESENTE

Dep. Zito Rolim

### NO PRESENTE

Dep. Ricardo Rizzo

### AUSENTE

### EXCUSA

### Titulares

Deputado Zito Rolim  
Deputado Ricardo Rizzo  
Deputado Edson Araújo  
Deputado Prof. Marco Aurélio  
Deputado Vinícius Louro  
Deputado Fernando Passos  
Deputado César Pires

### Suplentes

Deputado Edilberto Holanda  
Deputado Mical Damasceno  
Deputado Rafael Leitão  
Deputado Zé Inácio  
Deputado Dr. Leonardo Sá  
Deputado Ciro Neto  
Deputado Adriano

## XI - Comissão de Assuntos Econômicos

### Titulares

Deputado Wendell Lopes  
Deputado Paulo Neto  
Deputado Fábio Macedo  
Deputado Antônio Pereira  
Deputado Hédio Soares  
Deputado Fernando Passos  
Deputado Rigo Teles

### Suplentes

Deputado Ariston Sousa  
Deputado Carlinho Florêncio  
Deputado Zito Rolim  
Deputado Felipe dos Praes  
Deputado Dr. Leonardo Sá  
Deputado Rildo Amaral  
Deputado Arnaldo Melo

### PRESENTE

Dep. Wendell Lopes

### NO PRESENTE

Dep. Pastor Cavalcante

### AUSENTE

### EXCUSA

### PRESENTE

Dep. Rafael Leitão

### NO PRESENTE

Dep. Ciro Neto

### AUSENTE

### EXCUSA

### Titulares

Deputado Rafael Leitão  
Deputado Mical Damasceno  
Deputado Dr. Yglécia  
Deputado Duarte Júnior  
Deputado Dr. Leonardo Sá  
Deputado Ciro Neto  
Deputado Adriano

### Suplentes

Deputado Ariston Sousa  
Deputado Felipe dos Praes  
Deputado Pastor Cavalcante  
Deputado Dr. Leonardo Sá  
Deputado Drª Helena Duxilbe  
Deputado Rigo Teles

## XII - Comissão de Segurança Pública

**I – EXPEDIENTE.****MENSAGEM Nº 85-A/2020****29 de outubro de 2020****Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,**

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Assembleia Legislativa o incluso Projeto de Lei que trata sobre a Proposta Orçamentária para o exercício de 2021, conforme determina as normas constitucionais do Estado do Maranhão e em obediência à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO vigente.

Formulado em consonância com o Projeto de Lei do Plano Plurianual – PPA 2020/2023, o presente projeto compreende a programação dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e dos Investimentos das Empresas nas quais o Estado do Maranhão detém a maioria do capital social, abrangendo as ações dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário que serão executadas em 2021.

Como é do vosso conhecimento, somam-se as dificuldades econômicas e políticas dos últimos cinco anos, com maior crise sanitária mundial da nossa época, que já causou mais de 155 mil mortes no Brasil e reduziu a qualidade de vida dos brasileiros.

Visando enfrentar este difícil cenário, temos empreendido esforços para garantir serviços de assistência e de saúde à população, a partir da expansão do número de leitos, além da entrega de mais de 270 mil cestas básicas e investimentos em infraestrutura física e social – por meio do Plano Estadual Celso Furtado. Por meio deste, já investimos até o momento mais de R\$ 270 milhões de reais em ações emergenciais para a geração de empregos.

Desde que assumi o governo do nosso Estado, venho adotando um conjunto de medidas que combinam a responsabilidade fiscal e social, com o objetivo de reduzir as desigualdades, melhorar a qualidade de vida dos maranhenses, sem comprometer o equilíbrio das contas públicas. Tal postura, nos permitiu estarmos melhores preparados para o enfrentamento da pandemia e com isso atingir umas das menores taxas de letalidade da doença no país, 2,17%, abaixo da taxa nacional que é de 2,90%. Alcançamos também a marca de mais de 120 dias com a taxa de contágio da COVID-19 inferior a 1. Esses números levaram o Maranhão a um lugar de destaque no combate a pandemia.

Mesmo com as dificuldades derivadas da pandemia, em especial a impossibilidade de realização de audiências públicas presenciais, realizamos o Orçamento Participativo totalmente online, contando com a participação de mais de 10 mil maranhenses. Este processo, além de tornar o orçamento mais democrático, possibilitou aos cidadãos de todas as regiões do nosso Estado eleger as suas prioridades e influenciar diretamente no processo de alocação dos recursos públicos na peça orçamentária.

É com este espírito de responsabilidade e respeito com a coisa pública que continuaremos combatendo o desperdício; ampliando as garantias dos direitos sociais dos maranhenses; combatendo a pobreza e as desigualdades; aprimorando a cidadania e possibilitando que as nossas crianças possam ter a expectativa de mobilidade social, por meio do acesso à educação digna e de qualidade.

Excelentíssimos Senhores Deputados e Senhoras Deputadas, estes são os principais aspectos que foram considerados para a elaboração da presente Proposta Orçamentária para o exercício de 2021 a qual submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Casa, que é parte fundamental para o fortalecimento do processo de desenvolvimento do nosso estado

**Flávio Dino**

Governador do Estado do Maranhão

**PROJETO DE LEI Nº 344 / 2020**

Estima a receita e fixa a despesa do Estado do Maranhão para o exercício financeiro de 2021.

**Título I****DAS DISPOSIÇÕES COMUNS**

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado do Maranhão para o exercício financeiro de 2021, envolvendo recursos de todas as fontes, compreendendo:

I - Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Estadual direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da Administração Estadual direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III - Orçamento de Investimentos das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

**Título II****DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL****Capítulo I****DA ESTIMATIVA DA RECEITA**

Art. 2º A receita total é estimada no valor de R\$ 21.508.903.400,00 (vinte e um bilhões, quinhentos e oito milhões, novecentos e três mil e quatrocentos reais).

Art. 3º As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições e de outras receitas correntes e de capital, previstas na legislação vigente, encontram-se discriminadas no Quadro Resumo Geral da Receita, do Anexo I desta Lei, com as devidas reestimativas.

**Capítulo II****DA FIXAÇÃO DA DESPESA**

Art. 4º A despesa total é fixada em R\$ 21.508.903.400,00 (vinte e um bilhões, quinhentos e oito milhões, novecentos e três mil e quatrocentos reais), sendo:

I - Orçamento Fiscal, em R\$ 13.752.458.991 (treze bilhões, setecentos e cinquenta e dois milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, novecentos e noventa e um reais);

II - Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 7.642.607.409 (sete bilhões, seiscentos e quarenta e dois milhões, seiscentos e sete mil, quatrocentos e nove reais);

III - Orçamento de Investimento das Empresas Estatais, em R\$ 113.837.000 (cento e treze milhões, oitocentos e trinta e sete mil reais).

**Parágrafo único.** Os desdobramentos da despesa por fonte, órgão, função, subfunção, programa e esfera encontram-se discriminados nos Quadros Orçamentários Consolidados desta Lei.

**Capítulo III****DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS**

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, com a finalidade de atender a insuficiência nas dotações orçamentárias, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da despesa, fixada no art. 4º, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - excesso de arrecadação nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III - anulação parcial de dotações orçamentárias autorizadas por lei, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IV - operações de crédito, como fonte específica de recursos, para dotações autorizadas por lei, nos termos do art. 43, § 1º, inciso IV, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

Art. 6º O Poder Executivo poderá, mediante decreto, remanejar total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas nesta Lei Orçamentária de 2021 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências



ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

Art. 7º Fica o Poder Executivo, no exercício de 2021, autorizado, mediante decreto, a transpor ou transferir dotações orçamentárias na mesma unidade orçamentária ou entre unidades orçamentárias diferentes, de uma categoria econômica para outra ou de um programa de trabalho para outro.

Art. 8º Poderão ser incorporados ao orçamento anual, mediante abertura de crédito adicional suplementar, os programas e ações constantes do Plano Plurianual 2020-2023 que não foram incluídos no Projeto de Lei Orçamentária de 2021, respeitando o papel institucional do órgão.

Art. 9º A autorização de que trata o art. 5º não onera o limite nele previsto, quando destinado:

I - à manutenção e desenvolvimento do ensino para cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos, estabelecidos no art. 220, da Constituição do Estado;

II - às ações e serviços públicos de saúde para cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos, estabelecidos na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

III - a possibilitar a utilização de recursos transferidos pela União, Estados e Municípios, à conta de convênios, contratos, acordos, ajustes, congêneres e outras transferências a fundo perdido;

IV - a créditos que objetivem suprir insuficiência nas dotações da dívida estadual, débitos decorrentes de precatórios judiciais, pagamento de pessoal ativo, inativo e pensionista;

V - a adequações na programação orçamentária em caso de reestruturação administrativa do Estado;

VI - a possibilitar créditos oriundos de emendas parlamentares;

VII - créditos que objetivem suprir insuficiência nas dotações especificadas no Inciso IV do Art. 5º desta lei.

### **Título III**

#### **DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS**

Art. 10 A despesa do Orçamento de Investimento das Empresas, fixada em R\$ 113.837.000,00 (cento e treze milhões, oitocentos e trinta e sete mil reais), observará a programação constante no Anexo III desta Lei.

Art. 11 As fontes de receita para cobertura das despesas do Orçamento de Investimento das Empresas são decorrentes das receitas diretamente arrecadadas pelas Empresas, de recursos destinados ao aumento do capital social, convênios e de operações de crédito.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite do excesso de receitas geradas ou por anulação parcial de dotações orçamentárias da mesma Empresa.

### **Título IV**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 13. Integram esta Lei os seguintes Anexos:

I - Receita;

II - Despesa por Órgão e Unidade Orçamentária;

III - Orçamento de Investimento das Empresas Estatais;

IV - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

V - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;

VI - Recursos em Programas de Saúde;

VII - Demonstrativo da Despesa com Pessoal e Encargos;

VIII - Plano Estratégico de Governo;

IX - Demonstrativo do Serviço da Dívida para 2021;

X - Obras em andamento.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2021.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,

EM SÃO LUÍS, 29 DE OUTUBRO DE 2020, 199º DA INDEPENDÊNCIA E 132º DA REPÚBLICA.

### **MENSAGEM Nº 85-B /2020**

**29 de outubro de 2020**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,**

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Assembleia Legislativa o Projeto de Lei que dispõe sobre a Revisão do Plano Plurianual (PPA) para o período 2020-2023, prevista nos artigos nos art. 13, 14 e 15 da Lei nº 11.204, de 31 de dezembro de 2019, que dispõem sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2016-2019, cujo prazo de apresentação foi dilatado, em caráter extraordinário, mediante a Lei Complementar nº 225, de 5 de maio de 2020.

O PPA materializa o planejamento de médio prazo mediante uma estrutura programática que se propõe a ser executada pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário no quadriênio 2020-2023. Sua Revisão tem como premissa basilar a transparência necessária ao fortalecimento do processo democrático, estimulando a gestão participativa e o controle social.

O ano de 2020 foi intensamente afetado pela pandemia da COVID-19, que impôs enormes desafios, especialmente do ponto de vista sanitário e fiscal. Nesse sentido, foi necessária uma grande mobilização nas áreas da saúde e assistência social, resultando em expressiva ampliação de serviços públicos. Desta forma, visando assegurar que nos mantenhamos fortes no enfrentamento da pandemia e dos impactos sociais e econômicos derivados da crise sanitária que ainda assola nosso país, esta revisão tem por finalidade atualizar algumas previsões e intenções originais quando da gênese do Plano Plurianual 2020-2023.

Ademais, as Senhoras Deputadas e Senhores Deputados observarão que os aspectos que são objetos desta Revisão consistem basicamente em aprimoramentos qualitativos na estrutura programática de alguns órgãos da Administração Estadual, além de alterações nas metas, refletindo a premissa de melhoria contínua de nossas atividades e de um planejamento dinâmico face às adversidades encontradas.

Desse modo, Excelentíssimos Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, apresentamos o presente Projeto de Lei, e certos da importância deste, submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Casa que é parte fundamental para o fortalecimento do processo de desenvolvimento do nosso estado.

**FLÁVIO DINO**

Governador do Estado do Maranhão

### **PROJETO DE LEI Nº 343 / 2020**

Dispõe sobre a Revisão do Plano Plurianual 2020-2023, instituído pela Lei nº 11.204, de 31 de dezembro de 2019, e dá outras providências.

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,**

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica aprovada a Revisão do Plano Plurianual 2020-2023 para o exercício 2021, em conformidade com a Lei nº 11.204, de 31 de dezembro de 2019.

§ 1º A Revisão do Plano Plurianual 2020-2023 decorre de ajustes em atributos da estrutura programática de alguns órgãos da Administração Estadual em função de aprimoramentos qualitativos.



**Art. 2º** A Revisão baseada nos art. 13, 14 e 15 da Lei nº 11.204, de 31 de dezembro de 2019, apresenta para o exercício de 2021, os Anexos integrantes desta Lei:

I – Anexo I – Programas alterados;

II – Anexo II – Programas e ações da administração pública estadual – Exercício 2021.

**Art. 3º** O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento, deverá publicar atualização do Plano Plurianual 2020-2023, considerando as alterações contidas nos incisos I e II do Art. 2º desta lei, incluindo o Anexo de Programas, em até 30 dias após publicação desta lei.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,  
EM SÃO LUÍS, 29 DE OUTUBRO DE 2020, 198º DA INDEPENDÊNCIA E 131º DA REPÚBLICA.

**FLÁVIO DINO**

Governador do Estado do Maranhão

**MARCELO TAVARES**

Secretário-Chefe da Casa Civil

**CYNTHIA CELINA DE CARVALHO MOTA LIMA**

Secretária de Estado do Planejamento e Orçamento

**MENSAGEM Nº 086/2020**

São Luís, 11 de novembro de 2020.

*Senhor Presidente,*

Tenho a honra de submeter à deliberação dos Senhores Deputados e das Senhoras Deputadas o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a utilização e transferência dos saldos credores acumulados do ICMS em decorrência de operações de exportação de mercadorias, a que se referem o inciso II do art. 3º e o § 2º do art. 21 da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, e revoga a Lei nº 10.489, de 14 de julho de 2016.

É consabido que, na forma da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996 (art. 3º, inciso II), o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICM/ICMS) não incide quando das operações que destinem mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ao exterior.

A referida norma, ao tempo que veda a incidência do ICMS nessas operações, não permite o estorno de eventuais créditos decorrentes da exportação de tais mercadorias (art. 21, § 2º da Lei Complementar nº 87/96). Tal situação gera um passivo para o Estado de difícil administração, razão pela qual a Administração Tributária estabelece mecanismos alternativos para que os beneficiários da desoneração possam se utilizar de seus créditos, sem que as contas públicas sejam prejudicadas.

Atualmente, a utilização dos créditos decorrentes da desoneração na exportação é disciplinada pela Lei nº 10.489, de 14 de julho de 2016. De acordo com a norma, os créditos do ICMS poderão: 1) ser utilizados para pagamento, a qualquer título, de imposto de responsabilidade do próprio contribuinte; 2) ser imputados a qualquer estabelecimento do sujeito passivo, desde que situado no Estado do Maranhão; e 3) havendo saldo remanescente, ser transferidos para outro contribuinte.

Não obstante, considerando o comportamento da receita e a necessidade de aperfeiçoamento da política econômico-tributária do Estado, o Projeto de Lei em apreço estabelece nova sistemática para aproveitamento dos créditos de ICMS decorrentes da desoneração promovida pela Lei Kandir.

Em linhas gerais, é promovida uma simplificação no processo de liberação, pela Administração Tributária, dos créditos de exportação, assim como são estabelecidas regras que permitirão, ao contribuinte, maior liberdade para utilização de seus créditos.

A partir desta proposta legislativa, a transferência do crédito para terceiro não mais precisará observar o prazo mínimo de 12 meses de inscrição em dívida ativa. Esta dispensa, que atualmente é aplicada exclusivamente para os estabelecimentos exportadores que desenvolvem projetos considerados de relevante interesse público para o Estado, passa a ser aplicável para todos os contribuintes.

A transferência de créditos para outros contribuintes estabelecidos no Estado, em regra, observará limites (montantes) mensais definidos anualmente por ato do Chefe do Poder Executivo. Com vistas a tornar a utilização e transferência dos créditos do ICMS mais justas, é estabelecido que até 50% do valor dos créditos autorizados mensalmente será destinado ao estabelecimento exportador que tenha sido reconhecido pelo Poder Executivo como projeto de relevante interesse público para o Estado, enquanto a parcela restante será destinada aos demais contribuintes.

Os créditos (próprios ou recebidos em transferência) poderão ser utilizados pelo contribuinte para quitar débitos do ICMS: 1) declarados em conta gráfica decorrente da apuração normal do contribuinte; 2) relativos a autos de infração (multas), relacionados a débitos próprios; ou 3) inscritos em dívida ativa.

Registre-se que a prévia autorização da SEFAZ para o procedimento de transferência de crédito é medida indispensável para resguardo do fluxo de caixa do Estado, bem como para evitar que tais transferências ocorram sem o conhecimento e controle por parte do órgão responsável pela administração tributária estadual.

Ademais, é estabelecido que o Secretário de Estado da Fazenda, em situações excepcionais, à vista do comportamento da receita e do orçamento estadual, poderá suspender, em caráter geral e temporário, a utilização e a transferência de saldos credores acumulados do ICMS. A medida visa resguardar a política econômico-tributária do Estado e o equilíbrio das contas públicas.

Com estes argumentos, que considero suficientes para justificar a importância da proposta legislativa em apreço, verificada, em especial, no aperfeiçoamento da Administração Tributária Estadual, minha expectativa é de que o digno Parlamento Maranhense lhe dê boa acolhida.

Atenciosamente,

**FLÁVIO DINO**

Governador do Estado do Maranhão

**PROJETO DE LEI Nº 342/2020**

Dispõe sobre a utilização e transferência dos saldos credores acumulados do ICMS em decorrência de operações de exportação de mercadorias, a que se referem o inciso II do art. 3º e o § 2º do art. 21 da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, e revoga a Lei nº 10.489, de 14 de julho de 2016.

**Art. 1º** O estabelecimento exportador que possuir saldo credor acumulado do ICMS, regularmente escriturado, em razão de saídas com a não incidência prevista no inciso II do art. 3º e no § 2º do art. 21 da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, na proporção que tais operações representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento, poderá:



I - utilizá-lo para pagamento do imposto de responsabilidade do próprio contribuinte;

II - imputar a qualquer estabelecimento seu situado neste Estado;

III - caso haja saldo remanescente, após a dedução prevista nos incisos anteriores, transferi-lo a outro contribuinte estabelecido neste Estado.

**Art. 2º** Para fins de transferência de que trata o inciso III do artigo anterior, os créditos acumulados decorrentes de exportação serão reconhecidos por meio da emissão, pela Secretaria de Estado da Fazenda, de Certificado de Reconhecimento de Crédito Fiscal, cuja resenha deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado.

§ 1º A utilização dos créditos acumulados para pagamento de débitos próprios desvinculados da conta gráfica também exige a emissão de Certificado de Reconhecimento de Crédito Fiscal, de acordo com o *caput* deste artigo.

§ 2º Não será reconhecido o direito a crédito decorrente de entradas interestaduais entre estabelecimentos do mesmo titular com destaque do ICMS.

**Art. 3º** As transferências de que trata o inciso III do artigo 1º desta Lei ficam limitadas a montantes mensais definidos anualmente por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Do montante total disponível para transferência mensal definido pelo Chefe do Poder executivo, até 50% (cinquenta por cento) deste valor será garantido a estabelecimento exportador que tenha sido reconhecido pelo Poder Executivo como projeto de investimento produtivo de relevante interesse para o Estado.

§ 2º Não estão sujeitas aos limites de que trata este artigo as transferências de créditos para fins de extinção de débitos inscritos em dívida ativa de natureza tributária.

**Art. 4º** Para fins de utilização de créditos acumulados de que trata esta Lei, próprios ou recebidos em transferência, o contribuinte poderá quitar débitos do ICMS:

I - declarados em conta gráfica decorrente da apuração normal do contribuinte;

II - que tenham sido objeto de lançamento de auto de infração, relacionados a débitos próprios;

III - inscritos em dívida ativa.

§ 1º É vedada a utilização créditos acumulados para pagamento de débitos, constituídos ou não, relacionados a Diferencial de Alíquota, ICMS Importação e ICMS Substituição Tributária.

§ 2º Fica vedada a compensação de créditos acumulados decorrentes de exportação para empresas beneficiadas com a Lei nº 6.429, de 20 de setembro de 1995, que instituiu o Sistema de Apoio à Indústria e ao Comércio Exterior do Estado do Maranhão - SINCOEX, com a Lei nº 9.121, de 4 de março de 2010, que criou o Programa de Incentivo às Atividades Industriais e Tecnológicas no Estado do Maranhão - PROMARANHÃO, bem como para as empresas beneficiadas pela Lei nº 10.259, de 16 de junho de 2015, que instituiu o Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado do Maranhão - MAIS EMPRESAS e pela Lei nº 10.690, de 26 de setembro de 2017, que institui sistemática de tributação, no âmbito do ICMS.

**Art. 5º** Verificada alguma irregularidade na transferência, o Fisco

intimará o contribuinte para saná-la no prazo de dez dias, respeitado o caráter de espontaneidade previsto na legislação.

Parágrafo único. Findo o prazo de que trata este artigo sem que o contribuinte regularize sua situação, serão tomadas as providências para a exigência do crédito tributário.

**Art. 6º** É facultado ao Secretário de Estado da Fazenda, em situações excepcionais e atendendo à política econômico-tributária do Estado, observando o comportamento da receita e do orçamento estadual, suspender mediante ato, em caráter geral e temporário, a utilização e a transferência de saldos credores acumulados do ICMS.

**Art. 7º** Ficam asseguradas as transferências dos créditos fiscais que tenham sido homologadas ou requeridas sob a vigência da Lei nº 8.616, de 5 de junho de 2007, e da Lei nº 10.489, de 14 de julho de 2016.

**Art. 8º** Em qualquer hipótese é vedada a transferência de crédito recebido de terceiro.

**Art. 9º** Fica revogada a Lei nº 10.489, de 14 de julho de 2016.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

FLÁVIO DINO

Governador do Estado do Maranhão

**MENSAGEM Nº 087/2020**

São Luís, 12 de novembro de 2020.

*Senhor Presidente,*

Tenho a honra de submeter à deliberação dos Senhores Deputados e das Senhoras Deputadas o presente Projeto de Lei que institui o Programa Estadual de Incremento à Renda dos Catadores Maranhenses.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), instituída pela Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, adotou como princípios a necessidade de cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade, bem como o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania (art. 6º, incisos VI e VIII).

Os catadores de resíduos sólidos, por atuarem nas atividades de coleta seletiva, triagem, classificação, processamento e comercialização de resíduos reutilizáveis e recicláveis, contribuem de forma significativa para a cadeia produtiva da reciclagem e para a preservação do meio ambiente.

Por essa razão, a PNRS fixou como um de seus objetivos a integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos (art. 7º, inciso XII, Lei Federal nº 12.305/2010).

Não obstante a relevância das atividades desenvolvidas pelos catadores de resíduos sólidos, a realidade aponta que, não raras vezes,



tais trabalhadores, seja de forma individual ou por meio de associações e cooperativas, laboram sob condições precárias. Tal situação foi agravada pela pandemia da COVID-19, vez que, em razão dela, a vulnerabilidade econômica de diversos setores sociais foi intensificada. Relativamente aos catadores de resíduos sólidos, o agravamento da vulnerabilidade decorreu, em especial, da redução de eventos presenciais.

Nesse contexto, o Projeto de Lei em apreço propõe a instituição do Programa Estadual de Incremento à Renda dos Catadores Maranhenses, que consiste na cooperação entre Poder Público e catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis com vistas ao apoio no enfrentamento das adversidades sociais decorrentes da pandemia da COVID-19 e ao incremento das atividades de reutilização, reciclagem e tratamento de resíduos sólidos.

Por meio do Programa, além do fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPIs), o Poder Executivo concederá Auxílio Financeiro, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), enquanto vigentes os efeitos da pandemia da COVID-19, aos catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis devidamente associados ou cooperados e residentes no Estado.

A concessão do auxílio financeiro está condicionada à comprovação de rendimento mínimo, isto é, do recolhimento de volume mínimo de resíduos sólidos para fins de reutilização, reciclagem e tratamento.

A presente proposta legislativa, ao tempo que contribui para a preservação do meio ambiente por meio do controle de resíduos sólidos, favorece a inclusão social, o fortalecimento organizativo, fortalecimento produtivo e a emancipação econômica dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, em especial no contexto da crise econômico-sanitária vigente.

Com estes argumentos, que considero suficientes para justificar a importância da proposta legislativa em apreço, minha expectativa é de que o digno Parlamento Maranhense lhe dê boa acolhida.

Atenciosamente,

FLÁVIO DINO

Governador do Estado do Maranhão

#### PROJETO DE LEI Nº 345 / 2020

Institui o Programa Estadual de Incremento à Renda dos Catadores Maranhenses enquanto vigentes os efeitos da pandemia da COVID-19.

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Estadual de Incremento à Renda dos Catadores Maranhenses, que consiste na cooperação entre Poder Público e catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis com vistas ao apoio no enfrentamento das adversidades sociais decorrentes da pandemia da COVID-19 e ao incremento das atividades de reutilização, reciclagem e tratamento de resíduos sólidos.

Parágrafo único. A cooperação a que se refere o *caput* ocorrerá por meio da prestação de serviços ambientais e de cidadania no Estado do Maranhão pelos catadores maranhenses, como contrapartida ao apoio governamental.

**Art. 2º** O Programa Estadual de Incremento à Renda dos Catadores Maranhenses tem por objetivos:

I - proteger o meio ambiente;

II - promover a segurança alimentar, o fortalecimento organizativo e produtivo do segmento dos catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis;

III - contribuir para que os catadores de resíduos sólidos laborem em condições dignas.

**Art. 3º** O apoio financeiro aos participantes do Programa Estadual de Incremento à Renda dos Catadores Maranhenses dar-se-á mediante pagamento, pela Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária - SETRES, de auxílio mensal no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Parágrafo único. O Auxílio Financeiro a que se refere o *caput* será pago, enquanto vigentes os efeitos da pandemia da COVID-19, aos catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis devidamente associados ou cooperados, residentes no Estado e envolvidos na prestação de serviços ambientais e de cidadania.

**Art. 4º** O Poder Executivo, por meio da SETRES, distribuirá aos catadores maranhenses, por meio de suas associações ou cooperativas, equipamentos de proteção individual (EPIs), de acordo com as especificações e normas técnicas aplicáveis.

**Art. 5º** Serão beneficiados com o Auxílio Financeiro, desde que comprovado o rendimento mínimo de atividade em serviço ambiental e de cidadania, os catadores pertencentes às associações e às cooperativas beneficiárias do Projeto Pró-Catador, conforme relação constante do Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. Para valer-se do benefício, as associações e cooperativas a que se refere *caput* deverão manter-se em dia no cumprimento das obrigações necessárias ao seu regular funcionamento, sem prejuízo da necessidade de observância de outras obrigações constantes em regulamento.

**Art. 6º** Outras associações e cooperativas poderão ser incluídas no Programa de que trata esta Lei mediante processo de seleção deflagrado com a publicação do edital de convocação no Diário Oficial do Estado, o qual conterà os critérios para habilitação.

§ 1º O catador poderá se inscrever por meio da associação ou cooperativa a que esteja vinculado, desde que esta esteja legalmente constituída e em regular funcionamento.

§ 2º Realizada a inscrição do catador, a avaliação quanto ao preenchimento dos critérios de habilitação será de responsabilidade da Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária - SETRES, considerando o disposto no edital de convocação.

§ 3º Decreto do Poder Executivo poderá limitar a quantidade máxima de beneficiários à vista das limitações orçamentárias e financeiras.

**Art. 7º** Sem prejuízo de outras condições previstas em edital, o pagamento do auxílio ao catador devidamente habilitado dependerá da comprovação do cumprimento de rendimento mínimo.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se rendimento mínimo



o volume mínimo de resíduos sólidos recolhidos para reutilização, reciclagem e tratamento.

§ 2º A comprovação do rendimento mínimo a que se refere o § 1º deste artigo dar-se-á mediante declaração da associação ou cooperativa a que pertence o catador beneficiado, por meio da qual será atestado o cumprimento da demanda solicitada.

§ 3º Na impossibilidade de comprovação na forma do § 2º deste artigo, é admitida, para fins de pagamento do auxílio, a aferição do rendimento mínimo diretamente pela SETRES, mediante Relatório escrito.

**Art. 8º** O saque dos recursos do auxílio por seus beneficiários será efetuado por meio de cartão magnético distribuído pela SETRES, após fornecimento do material pela instituição financeira contratada para a operação.

**Art. 9º** Para a boa execução do Programa, o Poder Executivo prestará, direta ou indiretamente, assessoria técnica às associações, cooperativas e aos catadores, no que tange aos procedimentos de inscrição, uso do sistema que será utilizado, sanará dúvidas sobre os critérios de habilitação, bem como contribuirá para o fortalecimento institucional desses organismos.

**Art. 10.** Fica criada, no âmbito do Programa Estadual de Incremento à Renda dos Catadores Maranhenses, a Carteira Estadual do Catador, que tem por finalidade identificar os catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis, bem como garantir-lhes acesso livre a eventos culturais, esportivos e religiosos realizados no Estado para fins de coleta dos resíduos sólidos.

Parágrafo único. A Carteira Estadual do Catador será emitida pela SETRES, que disporá sobre as respectivas condições de uso.

**Art. 11.** Além das medidas de controle de responsabilidade da Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária - SETRES, o Programa Estadual de Incremento à Renda dos Catadores Maranhenses contará com ações de auditoria realizadas pela Secretaria de Estado da Transparência e Controle - STC.

**Art. 12.** A fraude cometida, por pessoa jurídica ou física, relativamente ao preenchimento ou manutenção de quaisquer das condições necessárias para participação no programa enseja a aplicação de multa de até 10 (dez) vezes o valor total dos benefícios concedidos em face da fraude e encerra a participação no Programa.

Parágrafo único. A multa será aplicada pela Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária - SETRES, mediante processo administrativo com contraditório e ampla defesa, sem prejuízo das demais sanções civis e penais cabíveis.

**Art. 13.** Para execução do Programa Estadual de Incremento à Renda dos Catadores Maranhenses, a Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária - SETRES poderá contar com o apoio institucional da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMA.

**Art. 14.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária - SETRES, as quais poderão ser suplementadas, se necessário, e não inviabilizam a concorrência de outras fontes privadas.

**Art. 15.** O Estado do Maranhão fica autorizado a adotar, por meio da Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento - SEPLAN, as

providências necessárias para remanejar, anular, transpor, transferir ou utilizar dotação orçamentária entre os órgãos e entidades do Poder Executivo para cumprimento do disposto nesta Lei, mantendo a mesma classificação funcional programática, expressa por categorias de programação em seu menor nível, conforme dispuser a Lei Orçamentária Anual.

**Art. 16.** O Poder Executivo regulamentará, mediante Decreto, o disposto nesta Lei.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DINO

Governador do Estado do Maranhão

### ANEXO ÚNICO

### COOPERATIVAS E ASSOCIAÇÕES DO PRÓ-CATADOR/MA

Nº	NOME	CNPJ	MUNICÍPIO	ATIVIDADE ECONÔMICA	PRODUTO
1	Associação de Catadores de Materiais Recicláveis - ASCAMAR	06.556.034/0001-43	São Luís	Coleta Seletiva/Reciclagem	Papel Branco; Papelão; Plástico (PET, PEAD); Óleo Alimentar e Sucata.
2	Associação de Catadores de Materiais Recicláveis da Cidade Olímpica - ASCAMARCO	24.392.255/0001-05	São Luís	Coleta Seletiva/Reciclagem	Plásticos; Papelão; Latínhas; Anéis de Latínhas e Sucata.
3	Cooperativa de Reciclagem de São Luís - COOPRESL	06.165.152/0001-20	São Luís	Coleta Seletiva/Reciclagem	Papel Branco; Papelão; Plástico Filme; PET; Filme, Sucata, Alumínio.
4	Cooperativa de Materiais Recicláveis de Ouro - COOPEURO	33.600.523/0001-28	São Luís	Coleta Seletiva/Reciclagem	Papel Branco; Papelão; Plástico Filme; PET; Filme, Sucata, Alumínio.
5	Cooperativa de Materiais Recicláveis de Paço do Lumiar - COOPCARE	25.453.026/0001-16	Paço do Lumiar	Coleta Seletiva/Reciclagem	PET; Ferro; Alumínio; Pead e Papelão
6	Associação de Catadores de Materiais Recicláveis de Imperatriz - ASCAMARI	12.329.856/0001-94	Imperatriz	Coleta Seletiva/Reciclagem	Plástico; Papelão; PET; PVC; Ferro; Alumínio; Madeira e Plástico Filme.
7	Cooperativa de Catadores de Materiais Recicláveis do Município de Santa Luzia	26.326.970/0001-75	Santa Luzia	Coleta Seletiva/Reciclagem	Plástico; Latinha e Cobre.
8	Associação de Catadores de Materiais Recicláveis de Chapadinha	38.084.324/0001-28	Chapadinha	Coleta Seletiva/Reciclagem	Plástico; Papelão; Alumínio; PETS; Ferro e Garrafas de Vidro.
9	Associação Ambiental de Reciclagem de Resíduos Sólidos de Barreirinhas	34.555.654/0001-01	Barreirinhas	Coleta Seletiva/Reciclagem	Plásticos e Latínhas.
10	Associação Comunidade do Lixão	28.142.039/0001-62	Codó	Coleta Seletiva/Reciclagem	PET e Pead.
11	Cooperativa de Coleta de Materiais Recicláveis do Município de Coroatá - COOPECMARC	07.614.532/0001-68	Coroatá	Coleta Seletiva/Reciclagem	Plástico, papel, papelão, alumínio e etc.
12	Sociedade Ambiental de Materiais Reutilizáveis e Recicláveis - SAMAR	34.263.493/0001-74	Santa Luzia do Paruá	Coleta Seletiva/Reciclagem	Plástico, papel, papelão, alumínio e etc.

### AVISO DE ADIAMENTO DA SESSÃO DE LICITAÇÃO/PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2020-CPL/ALPROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2287/2020-AL

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Pregoeiro, Gabriel Manzano Dias Marques, com fulcro no Pregão Eletrônico nº 027/2020- CPL/ALEMA, com objeto de aquisição de sistema de edição, visualização e gestão de vídeos produzidos nos estúdios da TV Assembleia” torna público para conhecimento dos interessados que adiará a sessão de licitação respectiva, anteriormente marcada para às 09:00 horas do dia 19 de novembro de 2020, em virtude de conveniência administrativa. A nova data da realização será no dia **24 de novembro às 09:00h**, pelo sítio [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br). São Luís, 10 de novembro de 2020. Gabriel Manzano Dias Marques. Pregoeiro

### ADITIVO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO

**RESENHA DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 42/2019-AL. PARTES: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO e FUNDAÇÃO SOUSÂNDRADE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UFMA. CLÁUSULA PRIMEIRA:** Fica





acrescido o presente contrato de prestação de serviço prorrogado por mais 08 (oito) meses, com início em 07.11.2020 e término previsto para o dia 07.07.2021. **CLÁUSULA SEGUNDA:** O valor do contrato para cobertura do período aditivado, passa a ser de R\$ 18.040,00 (dezoito mil e quarenta reais). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Unidade Gestora: 010101 - Assembleia Legislativa. Unidade Orçamentária: 01101; Programa: 0318 - Gestão Legislativa; Ação: 4628 - Atuação legislativa; Subação: 000011 - Atuação Legislativa no Estado do Maranhão (Manutenção). Natureza de despesa: 33.90.35.02 - Assessoria e Consultoria Técnica ou Jurídica por Pessoa Jurídica; Fonte de Recursos: 0.1.01.000000 - Recursos Ordinários do Tesouro. Histórico: Objeto: Renovação de Termo de Contrato de Prestação de Serviços de Assessoria de Planejamento e Assuntos Estratégicos para 8 meses. Contrato: 42/2019; Valor da prorrogação: R\$18.040,00; Gestora: Rafaela de Almeida Soares Lagoobs; Nota de empenho referente ao exercício de 2020. **NOTA DE EMPENHO:** Foi emitida pela ALEMA a Nota de Empenho n.º 2020NE002159 de 04/11/2020, no valor de R\$ 8.350,00 (oito mil, trezentos e cinquenta reais). **BASE LEGAL:** Lei 8.666/93 e Processo Administrativo n.º 2734/2020-ALEMA. **DATA DA ASSINATURA:** 07/11/2020. **ASSINATURA:** CONTRATANTE - Assembleia Legislativa do Maranhão - Deputado Othelino Nova Alves Neto - Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão e **CONTRATADA** - EMPRESA FUNDAÇÃO SOUSANDRADE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UFMA., CNPJ n.º 07.060.718/0001-12. São Luís-MA, 12 de novembro de 2020.

Tarcísio Almeida Araújo  
Procurador – Geral

ADITIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO

**RESENHA DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO N.º 16/2017-AL. PARTES:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO e VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA. **OBJETO:** CLÁUSULA PRIMEIRA - Considerando o Estado de Calamidade Pública decretado em face à Pandemia do Covid - 19, e em observância à Resolução Administrativa n.º 161/2020, fica prorrogado, por meio de acordo entre as partes, o percentual de 20% do valor inicial do presente Contrato, pelo período que perdurar a pandemia. Após este período, retornam-se os valores inicialmente pactuados até o final do contrato vigente. **CLÁUSULA SEGUNDA** - Ficam convalidados todos os atos e procedimentos necessários ao cumprimento do contrato com as atuais alterações deste ajuste, retroagindo seus efeitos a partir de 06 de setembro de 2020. **BASE LEGAL:** Lei 8.666/93 e Processos Administrativos n.º 2583/2020-ALEMA. **ASSINATURA:** Deputado **OTHELINO NOVA ALVES NETO** - Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão pela parte CONTRATANTE e VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA, CNPJ n.º 23.921.349/0001-61, CONTRATADA, através de seu representante legal Joaquim Amorim Pereira. **DATA DA ASSINATURA:** 13/11/2020. São Luís-MA, 13 de novembro de 2020. Tarcísio Almeida Araújo - Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.

Tarcísio Almeida Araújo  
Procurador – Geral

ADITIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO

**RESENHA DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO N.º 30/2018-AL. PARTES:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO e AMPF MARÃO - ME. **OBJETO:** Conforme convencionado pelas partes, fica reajustado o valor do contrato em R\$ 3.250,00 (três mil duzentos e cinquenta reais). Com isso, o valor global do contrato passa para R\$

82.875,00 (oitenta e dois mil, oitocentos e setenta e cinco reais). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Unidade Gestora: 010101-Assembleia Legislativa. **Gestão:** 00001 - Geral. **Função:** 01 - Legislativa. **Subfunção:** 031 - Ação Legislativa. **Programa:** 0318 - Gestão Legislativa. **Natureza de Despesa:** 33.90.40.21 - Seguros Técnicos Profissionais - TIC - PJ. **Ação:** 4628 - Atuação Legislativa. **Subação:** 000010 - Atuação Legislativa no Estado do Maranhão. **Fonte de Recursos:** 0.1.01.000000 - Recursos Ordinários do Tesouro - 0101000000. **Histórico:** Aditivo do contrato n.º 30/2018 - AL para serviços de webdesign e Webdevelopment, com criação de novos layouts para a Creche Escola Sementinha **BASE LEGAL:** Lei 8.666/93 e Processo Administrativo n.º 2240/2020-ALEMA. **ASSINATURA:** Deputado **OTHELINO NOVA ALVES NETO** - Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão pela parte CONTRATANTE e AMPF MARÃO - ME, CNPJ n.º 00.079.620/0001-68, CONTRATADA, através de sua representante legal Adriana Maria Pires F. Marão. **DATA DA ASSINATURA:** 01/11/2020. São Luís-MA, 13 de novembro de 2020. Tarcísio Almeida Araújo - Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.

Tarcísio Almeida Araújo  
Procurador – Geral

COMUNICADO

De ordem do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, Deputado Othelino Neto, com fundamento no Artigo 14, alínea J do Regimento Interno, comunicamos o cancelamento da Sexagésima Sessão Ordinária da Primeira Sessão Legislativa da Décima Nona Legislatura da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, do dia onze de novembro de dois mil e vinte, por problemas técnicos ocasionados pela interrupção no fornecimento de energia elétrica.

Plenário Deputado Nagib Haickel do Palácio Manuel Beckman, em São Luís, onze de novembro de 2020.

Bráulio Nunes Martins  
Diretor Geral da Mesa

Ofício N.º 054/2020 - GDWL

São Luís, 10 de novembro de 2020

A Sua Excelência o Senhor  
Dep. Othelino Neto  
Presidente da Assembleia Legislativa do Maranhão

Assunto: Retorno a Atividade Parlamentar

Senhor Presidente,  
Com meus cumprimentos e nos termos do artigo 72§, 6º Inciso II do Regimento Interno deste Poder, comunico a Vossa Excelência que estou retomando a minha atividade parlamentar ao tempo em que solicito adoção de providências regimentais deste comunicado devendo ser considerado a partir do dia 09 de novembro de 2020.

Desde já colocamo-nos à inteira disposição de V. Senhoria e aproveitamos o ensejo, para renovar nossos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

WENDEL SOARES  
Deputado Estadual



**ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PALÁCIO MANUEL BECKMAN  
DIÁRIO DA ASSEMBLEIA**

**PODER LEGISLATIVO**

---

EDITADO PELA DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL  
Registro no cartório de títulos e documentos sob os números 1.780 e 24.950.  
Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N - Sítio Rangedor - Calhau  
Fone (98) 32693701 CEP.: 65071-750 - São Luís - MA  
Site: [www.al.ma.gov.br](http://www.al.ma.gov.br) - E-mail: [diario@al.ma.gov.br](mailto:diario@al.ma.gov.br)

**OTHELINO NETO**  
Presidente

**VALNEY DE FREITAS PEREIRA**  
Diretor Geral

**BRAULIO MARTINS**  
Diretoria Geral da Mesa

**EDWIN JINKINGS RODRIGUES**  
Diretoria de Comunicação

**RAIMUNDO JOÃO LIMA RIBEIRO**  
Núcleo de Suporte de Plenário

---

## NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário da Assembleia, observe atentamente as instruções abaixo:

- a)** Edição dos textos enviados à Secretária Geral da Mesa via rede interna, SAPL;
- b)** Matéria externa deverá ser enviada por e-mail, CD ou Pen Drive;
- c) Medida da página em formato A4;
- d) Editor de texto padrão: Word for Windows - versão 6.0 ou superior;
- e) Tipo de fonte: Times New Roman;
- f) Tamanho da letra: 12;
- g) Entrelinhas automático;
- h) Excluir linhas em branco;
- i) Tabela/Quadros sem linhas de grade ou molduras;
- j) Gravar no CD ou Pen Drive, sem compactar, sem vírus de computador;
- l) O CD ou Pen Drive só deverá ser gerado após o ato estar devidamente assinado;
- m) Utilize tantos Cds quanto seu texto exigir;
- n)** As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas e não publicadas.